

REGULAMENTO (CE) N.º 2804/1999 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1999
que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca na campanha de
pesca de 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3901/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1337/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O objectivo da ajuda ao reporte é incentivar as organizações de produtores de forma satisfatória a reportar produtos retirados do mercado, por forma a evitar a sua destruição;
- (2) O montante da ajuda ao reporte deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa;
- (3) O montante da ajuda não deve ser superior às despesas técnicas e financeiras de transformação e armazenagem verificadas na campanha anterior, não sendo consideradas as despesas mais elevadas;

(4) Com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras referentes às operações em causa verificadas na Comunidade, deve fixar-se o montante da ajuda, relativamente à campanha de pesca de 2000, como indicado no anexo;

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de pesca de 2000, o montante da ajuda ao reporte para os produtos constantes do anexo I, letras A, D e E, do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 ⁽³⁾ é fixado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 392 de 31.12.1992, p. 29.

⁽²⁾ JO L 129 de 14.6.1995, p. 5.

⁽³⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

ANEXO

1. Montante da ajuda ao reporte para os produtos das letras A e D, e para o linguado (*Solea spp.*) da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92	Montante da ajuda (em euros/tonelada)	
	1	2
	Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços		
— Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	240	15
— Outras espécies	130	15
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	206	15
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	165	15

2. Montante da ajuda ao reporte para os produtos da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92	Produtos	Montante da ajuda (em euros/tonelada)	
		1	3
		Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	245	25
	Cauda de lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	168	25
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	168	25
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	270	25
	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	146	19
IV. Conservação em viveiro ou gaiola	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	170	